



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1658, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

Chega ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.658, de 2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.*

O PL nº 1.658, de 2023, é composto por três artigos. O art. 1º define o objeto da proposição, qual seja: destinar recursos de todas as loterias regidas pela Lei nº 13.756, de 2018, ao PNCF, regulamentado pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019.

O art. 2º acrescenta o inciso III ao art. 15; altera o inciso II dos arts. 16, 17 e 18; e inclui o inciso VIII no art. 20 da Lei nº 13.756, de 2018, incluindo nova alínea para prever a destinação de 1% (um por cento) dos recursos da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9050757529>

apostas de quota fixa e da Lotex, ao PNCF. Para isso, reduz no mesmo montante o percentual destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre a premiação. As demais destinações de recursos não foram alteradas.

O art. 3º fixa a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que há escassez de recursos alocados no PNCF, o que prejudica o acesso pelos produtores rurais ao financiamento do Terra Brasil.

Nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. A CAE emitiu o Parecer (SF) nº 84, de 2023, favorável ao projeto.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos X e XVII do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre política de financiamento agropecuário e políticas de apoio às pequenas propriedades rurais. Como o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil” – é uma política pública de crédito subsidiado para a aquisição de terras, estruturação da propriedade rural, financiamento de projeto produtivo ou contratação da Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), por trabalhadores rurais não proprietários (parceiros ou arrendatários) ou agricultores cuja propriedade seja menor do que quatro módulos rurais e que comprovem cinco anos de experiência na atividade rural, concluímos pelo enquadramento da Proposição nas competências regimentais da CRA.

No Parecer (SF) nº 84, de 2023, a CAE se manifestou pela adequação orçamentária e financeira da Proposição, visto que não onera os cofres públicos, nem diminui a alocação de recursos para as demais destinações da arrecadação total das loterias.



Como compete à CRA decidir de modo terminativo, vamos analisar a constitucionalidade, a regimentalidade, técnica legislativa, a juridicidade e o mérito do PL nº 1.658, de 2023.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há vício de iniciativa, haja vista que, conforme o inciso XX do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF-88), compete privativamente à União legislar sobre sorteios, logo, sobre loterias. Por ser uma Proposição federal, então não há vício de iniciativa. Ademais, a matéria pode ser regida por lei ordinária, haja vista que não está reservada à lei complementar. Pelo exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal da Proposição. Quanto à constitucionalidade material, tampouco foram encontrados vícios, haja vista que a Proposição não fere cláusula pétrea nem direitos fundamentais.

A Proposição está em conformidade com o RISF e com a boa técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998. Quanto à juridicidade, o PL nº 1.658, de 2023, inova o ordenamento jurídico, trazendo alocação inédita de recursos das loterias para o “Terra Brasil”.

O “Terra Brasil” apresenta três linhas de financiamento, quais sejam: o PNCF Social/SIB, destinado à famílias inscritas no Cadastro Único e que residam na região da Sudene ou no Norte do Brasil; o PNCF Mais, que atende agricultores que não possuem propriedade rural ou possuem minifúndios de até quatro módulos rurais e que residam nas demais regiões exceto na Sudene; o PNCF Empreendedor, que abrange todas as regiões do Brasil e agentes financeiros que optem por operacionalizar esta linha de crédito destinada para a aquisição de terra ou para a estruturação produtiva. Por essa descrição das linhas de financiamento do Programa, é notória sua vocação social, cumprindo o importante papel de auxiliar a agricultura familiar e a fixação de famílias na terra.

Os recursos do “Terra Brasil” são originários do Fundo de Terras e Reforma Agrária (FTRA) e geridos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Conforme painel de liberações do FTRA, em 2022, houve 972 novos contratos, com a liberação total de mais de R\$ 120,5 milhões.

Considerando a crescente modernização da agricultura e seus efeitos adversos sobre a concentração fundiária, são meritórias políticas públicas que subsidiem os pequenos agricultores, dando-lhes condições mínimas de competir com os grandes. Consequentemente, por dar mais recursos ao PNCF, que tem essa proposta social, concluímos que a Proposição



é meritória. Para a adequação de técnica legislativa, sugerimos duas emendas de redação para corrigir a numeração de incisos dos arts. 16 ao 18 e do art. 20.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.658, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CRA

Substitua-se inciso “II” por inciso “III” nas modificações propostas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.658, de 2023, aos arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CRA

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 13.756, de dezembro de 2018, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.658, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

VII - 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e

VIII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9050757529>